

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 2004

que altera a Decisão 2003/828/CE no que respeita às deslocações de animais dentro e a partir de zonas submetidas a restrições, em Espanha e Portugal, relativamente a focos de febre catarral ovina em Espanha

[notificada com o número C(2004) 5212]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/898/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1.º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

A Decisão 2003/828/CE é alterada do seguinte modo:

Tendo em conta a Directiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul<sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 2, alínea d), do artigo 8.º, o n.º 1, alínea c), do artigo 9.º e o artigo 12.º,

No anexo I a zona F passa a ter a seguinte redacção:

#### «Zona F

##### ESPAÑA:

- Província de Cádiz, Málaga, Sevilha, Huelva, Córdova, Cáceres, Badajoz
- Província de Jaén (comarcas de Jaén e Andujar)
- Província de Toledo (comarcas de Oropesa, Talavera de la Reina, Belvis de Jara e Los Navalmorales)
- Província de Ciudad Real (comarcas de Horcajo de los Montes, Piedrabuena, Almadén e Almodóvar del Campo).

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2004/762/CE da Comissão<sup>(2)</sup> alterou a Decisão 2003/828/CE, de 25 de Novembro de 2003, que diz respeito às zonas de protecção e de vigilância relativas à febre catarral ovina<sup>(3)</sup>, ao estabelecer uma zona submetida a restrições (zona F), correspondente à situação da febre catarral ovina prevalente em Espanha.
- (2) Dados epidemiológicos, ecológicos e geográficos novos permitem excluir desta zona submetida a restrições determinadas regiões de Espanha.
- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Ca-deia Alimentar e da Saúde Animal,

##### PORTUGAL:

- Direcção Regional de Agricultura do Alentejo: concelhos de Niza, Castelo de Vide, Marvão, Ponte de Sôr, Crato, Portalegre, Alter-do-Chão, Avis, Mora, Sousel, Fronteira, Monforte, Arronches, Campo Maior, Elvas, Arraiolos, Estremoz, Borba, Vila Viçosa, Alandroal, Redondo, Évora, Portel, Reguengos de Monsaraz, Mourão, Moura, Barrancos; Mértola, Serpa, Beja, Vidigueira, Ferreira do Alentejo, Cuba, Alvito, Viana, Montemor-o-Novo, Vendas Novas, Alcácer do Sal (a Este da A2, as freguesias de Santa Susana, Santiago e Torrão), Gavião (freguesias de Gavião, Atalaia, Margem e Comenda)

<sup>(1)</sup> JO L 327 de 22.12.2000, p. 74.

<sup>(2)</sup> JO L 337 de 13.11.2004, p. 70.

<sup>(3)</sup> JO L 311 de 27.11.2003, p. 41.

— Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste: concelhos do Montijo (freguesias de Canha, S. Isidoro de Pegões e Pegões), Coruche, Salvaterra de Magos, Almeirim, Alpiarça, Chamusca, (freguesias de Pinheiro Grande, Chamusca, Ulme, Vale de Cavalos, Chouto e Parreira), Constância (freguesia de Santa Margarida de Coutada), Abrantes (freguesias do Tramagal, S. Miguel do Rio Torto, Rossio ao Sul do Tejo, Pego, Concovadas, Alvega, S. Facundo, Vale das Mós e Bemposta).».

*Artigo 2.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 27 de Dezembro de 2004.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2004.

*Pela Comissão*

Markos KYPRIANOU

*Membro da Comissão*

---